

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-001.275/92-52

LADS/

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDAO NR. 101-88.067

Recurso nr.: 83.064 - COFINS/FATURAMENTO EXS: DE 1992

Recorrente : POPI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - Tal contribuição foi instituída pela Lei Complementar nr. 70, de 30 de dezembro de 1991, publicada no D.O.U. de 31 do mesmo mês e ano, sendo legítimo o lançamento das contribuições devidas a partir do mês de abril de 1992, quando se tornou eficaz, uma vez que foi observado o interregno de 90 dias, estabelecido pela Lei Maior em seu artigo 195, parágrafo 6o.

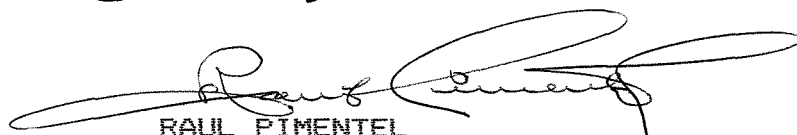
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POPI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 224 de março de 1995.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 10820-001.275/92-52

Acórdão nr. 101-88.067

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e CELSO ALVES FEITOSA.

hi

(Signature)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10820-001.275/92-52
Acórdão nº 101-88.067

RELATÓRIO

POPI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.,
com sede em Birigui-SP, recorre de decisão prolatada pelo
Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, através da qual
foi mantida a cobrança da Contribuição ao Financiamento da
Seguridade Social - COFINS, consubstanciada no Auto de
Infração de fls. 01, calculada pela alíquota de 2% sobre a
Receita Bruta da empresa nos meses de abril a junho de 1992,
de conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Complementar
nº 70/91, acrescida de encargos legais.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/17,
tendo a interessada alegado, resumidamente, que ingressara
com Ação Ordinária na Seção Judiciária de São Paulo contra a
exigência da contribuição, tendo apresentado à fiscalização
cópias dos comprovantes de depósitos judiciais voluntários
dos meses de abril e maio de 1992; que a fiscalização,
entendendo que os depósitos judiciais não tinham o poder de
sustar a exigibilidade da contribuição, efetuou o
lançamento, e em valor maior do que o devido, porque
incluiu multa, correção monetária e juros de mora. Sobre a
contribuição de junho, sustenta a ilegalidade da Lei
Complementar 70/91, que, ao contrário da
inconstitucionalidade seu exame estava afeto à Administração



Pública, de acordo com o artigo 37 da Lei Fundamental; que a lei que instituiu a contribuição somente chegou ao conhecimento geral em 02-01-92, razão pela qual não poderia ser levada a efeito no exercício de 1992.

Informação Fiscal às fls. 22, na qual seu signatário concorda que os depósitos efetuados para os meses de abril e maio de 1992 possam suspender a exigibilidade do Auto de Infração, sem invalidá-lo, todavia para efeito de constituição do crédito tributário. Sobre o exame da inconstitucionalidade entende não ser a administração tributária forum adequado.

Informação sobre os recolhimentos efetuados através dos depósitos e imputação proporcional de pagamentos, às fls. 24/33.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 34/37, estando a mesma assim ementada:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA - O recurso ao Poder Judiciário, face à independência de instâncias, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa.

CREDITO FISCAL - CONSTITUCIONALIDADE - A questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto, cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PRINCIPIO DA ANUALIDADE - O princípio consa



grado no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, não diz respeito às contribuições destinadas à seguridade social.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Comprovada que nem todos os depósitos judiciais equivalem à integralidade do débito correspondente, considera-se suspensão a exigibilidade apenas quanto àqueles cujos valores depositados alcançam o seu montante integral."

Segue-se às fls. 41/62 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10820-0001.275/92-52
Acórdão nº 101-88.067

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de lançamento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, calculada pela alíquota de 2% sobre a receita bruta da empresa nos meses de abril a junho de 1992.

Pretende a interessada, em seu apelo, que se declare a nulidade da Decisão a quo, pelo fato de não ter sido apreciada a arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, no seu aspecto temporal, pois no seu entender não podia ser aplicada no exercício de 1992, bem como em razão da impossibilidade de a fiscalização aplicar multa sobre contribuições não recolhidas, quer por falta de competência, quer pelo fato das mesmas estarem depositadas em juízo; pela existência de erro de direito na determinação da penalidade aplicável na contribuição pertinente ao mês de junho/92, por se tratar de débito confessado por DCTF, bem como pela falta de competência do fisco para questionar a validade ou a suficiência de depósitos judiciais.



Cabe salientar, de início, que os casos de nulidade processual estão expressamente previstos no artigo 59 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 59 - São nulos:

I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

.....

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que a recorrente defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades apontadas pelo fisco.

Não andou errada a decisão *a quo* ao declinar de sua competência para julgar questões levantadas acerca da inconstitucionalidade das leis, tarefa reservada ao Poder Judiciário, valendo ressaltar, entretanto, que a contribuição criada pela Lei Complementar nº 70, de 30-12-91 (D.O.U. de 31-12-91), é, reconhecidamente, uma contribuição incluída no Capítulo II, Seção I, da nossa Carta Magna, e por esta razão, uma vez que não está submetida às exigências constitucionais aplicadas aos impostos, entendendo-a corretamente aplicada, uma vez que encontra-se observado o interregno de 90 (noventa) dias estabelecido no artigo 195, § 6º, daquela Carta.

Portanto, em abril de 1992 a Contribuição



Acórdão nº 101-88.067

para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70-91, já poderia ser legitimamente exigida de seus contribuintes.

No mais, estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou e decidiu sobre a matéria, confirmando a cobrança das contribuições não recolhidas no prazo de lei, bem como os acréscimos legais sobre o valor não depositado em juízo.

A aplicação da multa de lançamento *ex officio*, nos casos de falta ou insuficiência nos recolhimentos da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) está autorizada no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, c/c o artigo 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91.

Por sua vez, a empresa não está eximida da aplicação de penalidade só pelo fato de já haver informado, através de DCTF, a contribuição pertinente a junho de 1992, uma vez que o valor declarado naquele formulário deixou de ser recolhido no prazo legal, o que a torna sujeita ao lançamento de ofício.

De se ressaltar, também, que o fisco não questionou a suficiência dos depósitos judiciais, apenas excluiu seu montante do levantamento das contribuições devidas no período de abril a junho de 1992.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



Brasília-DF, 22 de março de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator

